



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0159334-47.2012.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CETELEM BRASIL S/A, é embargado CARLOS ANÍBAL SIERRA REYES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36590
EMB. DECL. : 0159334-47.2012.8.26.0100/50000
COMARCA : Foro Central de São Paulo – 33ª Vara Cível
EMBGTE. : Carlos Aníbal Sierra Reyes
EMBGDO. : Cetelem Brasil S/A

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da embargada. O embargante alega omissão quanto à análise de provas que demonstrariam a inexistência de comprovação da transferência do valor de empréstimo. Requer a declaração do vício para modificar a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração têm função específica de suprir omissão, aclarar obscuridade, corrigir erro material ou desfazer contradição interna à decisão embargada, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. Não se identificam tais vícios no acórdão recorrido.

4. O acórdão embargado analisou expressamente as alegações do embargante, afastando-as com fundamentação adequada, não havendo qualquer omissão a este respeito.

5. A produção de novas provas não implica na possibilidade irrestrita de impugnação de documentos anteriormente juntados, sendo necessária a observância das regras de preclusão.

6. O recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito da causa nem à modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais de embargos com efeitos infringentes, que não se aplicam no caso.

7. Quanto ao prequestionamento, prevalece o entendimento de que a decisão judicial não necessita mencionar expressamente dispositivos legais, bastando que a controvérsia seja decidida com fundamento jurídico suficiente, o que ocorreu no caso concreto.

8. A reiterada oposição de embargos manifestamente infundados pode ensejar penalidades processuais, conforme art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

- 1. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, não podendo ser utilizados como meio para reexame do mérito ou modificação do julgado.**
- 2. A ausência de menção expressa a dispositivos legais na decisão não impede o cumprimento do requisito do prequestionamento, desde que a matéria tenha sido inequivocamente abordada.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 1.022; 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

**STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19.12.2018 (Tema 988);
STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, Corte Especial;
STF, RE nº 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno.**

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da embargada.

Com alegação de vício material no v. acórdão, busca o recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta o embargante, em síntese, ter incorrido o v. acórdão em omissão por não considerar os documentos acostados à petição inicial e manifestações que demonstraram a inexistência de comprovação de transferência do valor do empréstimo.

Afirma que a reabertura da instrução processual reabriu também a possibilidade das condutas previstas no art. 436 do CPC, não podendo concluir-se pela preclusão da impugnação apresentada.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

A priori, não se vislumbra qualquer omissão a respeito das provas e manifestações dos autos referentes à inexistência de comprovação da transferência do valor do empréstimo.

A este respeito, constou do v. acórdão (fls. 353):

“Salienta-se que, em réplica, o autor fundamenta sua impugnação no desconhecimento da conta bancária destinatária do crédito argumento rechaçado ante à prova apresentada às fls. 303 e no simples fato de que o código correto do Banco Santander é 033 e não 353, como constante do comprovante carreado aos autos pelo réu.

A este respeito, conforme até delineado no v. acórdão de fls. 171/173, houve modificação do código referente ao Banco Santander quando da incorporação por este do Banco Banespa. No entanto, basta

simples pesquisa nas ferramentas de buscas disponíveis online

para concluir-se que o código 353, constante do comprovante acostado pelo réu, era utilizado pelo banco à época da transferência.”

Conforme supra colacionado, o autor, após apresentação de contestação e documentos por parte da ré, se limitou a arguir o desconhecimento da conta destinatária dos valores e a divergência no código bancário do comprovante anexado.

No entanto, as alegações suscitadas foram avaliadas e rechaçadas, com a devida fundamentação necessária para seu não acolhimento, conforme copiado alhures.

Neste sentido, foi considerada – e, inclusive, citada – a manifestação do autor em relação ao comprovante apresentado, não havendo qualquer omissão referente às provas e impugnações apresentadas. No entanto, suas alegações não comportaram guarida, nos termos esclarecidos na r. decisão.

Por estas razões, não há que se falar em matéria não apreciada, sendo que ocorreu apenas o afastamento do quanto suscitado.

No mais, não há que se falar em não ocorrência de preclusão da impugnação do comprovante bancário apresentado.

A este respeito, dispôs o v. aresto (fls. 353):

“Por fim, em que pese alegue o autor às fls. 307/310 ter havido apenas tentativa de transferência diante de supostos equívocos no comprovante apresentado, tem-se que a impugnação do comprovante de transferência acostado às fls. 93 está preclusa. Isto porque o comprovante foi acostado aos autos pelo banco réu em sede de contestação, sendo que o autor nada falou em réplica e, assim, está preclusa a oportunidade de se opor ao documento apresentado.”

E não assiste razão ao embargante quando afirma que a reabertura da instrução processual implica em adoção das medidas previstas no art. 436, que, dispõe, *in verbis*:

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Nos termos do dispositivo legal, a parte poderá impugnar o documento juntado aos autos. **Contudo, este direito não é *ad eternum***, sendo que até mesmo a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade de falar nos autos.

O documento ora discutido foi acostado aos autos em sede de contestação. A parte autora apresentou réplica às fls. 101/102, tendo se manifestado a respeito do comprovante ora impugnado, de forma que lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Assim, não se tratando de matéria de ordem pública que poderia ser alegada a qualquer tempo, e, já havendo o autor se manifestado a respeito da prova juntada, resta mesmo preclusa a oportunidade de impugnar o comprovante apresentado.

Por estas razões, não se vislumbra na hipótese vertente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não estão presentes quaisquer dos vícios insculpidos no art. 1022 do CPC.

E tudo leva a crer que se trata de mero inconformismo do embargante com o desfecho dado à causa.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Embargos rejeitados.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator